



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001

Site: <http://www.teofilootoni.mg.leg.br>

pag.

CP
S
Alves

DESPACHO À PROCURADORIA JURÍDICA

Tendo em vista a solicitação oriunda da Diretoria Administrativa, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, HOSPEDAGEM, MANUTENÇÃO E INSERÇÃO DE CONTEÚDO DINÂMICO DO SITE INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI/MG**”, determino à Procuradoria Jurídica que emita parecer instrutivo sobre a possibilidade e meios legais para o pagamento pretendido, observando que a mesma deverá atender às exigências dos órgãos fiscalizadores.

Teófilo Otoni – MG, 10 de novembro de 2025.

Ugleno Alves Pereira Santos
Presidente da Câmara Municipal de Teófilo Otoni



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001

Site: <http://www.teofilootoni.mg.leg.br>

0.0.0
233
Munif

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO/ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Em resposta à solicitação acerca da possibilidade jurídica do procedimento de dispensa simplificada, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto Municipal n.º 8.485, 22 de janeiro de 2025, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, HOSPEDAGEM, MANUTENÇÃO E INSERÇÃO DE CONTEÚDO DINÂMICO DO SITE INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI/MG”**, vimos manifestar posicionamento desta Procuradoria Jurídica a respeito do referido procedimento.

Consta nos autos a respectiva solicitação lavrada pelo Setor Requisitante, no caso, a Diretoria Administrativa, acompanhada de levantamento de preços realizada, justificativa da aquisição, proposta de menor preço e documento comprobatório da regularidade fiscal da empresa interessada.

Com efeito, extrai-se do artigo 3º, §3º do Decreto Municipal n.º 8.485, 22 de janeiro de 2024:

§ 3º Nas contratações diretas para execução/entrega imediata, naquelas com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para serviços/compras em geral, que não gerem fracionamento de despesa, poderá ser dispensada a apresentação de documentos de habilitação constantes no Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

I – O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

II – Nas aquisições e/ou contratações deste parágrafo serão dispensadas a formalização de regular processo de contratação, devendo ser adotado procedimento simplificado.

No caso em análise, verifica-se que o valor estimado para a contratação se enquadra na hipótese de adoção do presente procedimento simplificado, uma vez que se trata de serviço/compra de natureza comum, com valor inferior a um quarto do limite legal para dispensa de licitação nas contratações dessa espécie. O setor demandante atestou não se tratar de fracionamento de despesa. Ressalta-se, ainda, que a proposta selecionada apresenta o menor valor obtido, compatível com os preços praticados no mercado.

Neste diapasão, no caso em exame, analisando a documentação encaminhada e as peculiaridades do caso concreto, verifico, sob o aspecto jurídico, que a contratação a ser realizada amolda-se à hipótese estampada no Decreto Municipal n.º 8.485/2024 e na Lei 14.133/21, havendo permissivo legal, neste caso, para a formalização da solicitação pretendida.

M



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Praça Tiradentes, 170 Centro CEP: 39800-001

Site: <http://www.teofilootoni.mg.leg.br>

Neste sentido, após análise dos atos até então praticado, verifico que o presente processo administrativo está regular.

CONCLUSÃO


Dessa forma, opino pela possibilidade jurídica do procedimento realizado, com base nos documentos apresentados e na legislação supramencionada.

Sugiro que o setor de contabilidade certifique a reserva orçamentária para a aquisição pretendida.

Ressalto que os procedimentos posteriores, referente à liquidação e pagamento, deverão observar a legislação aplicada à matéria para sua concretização.

É o parecer. SMJ.

Teófilo Otoni-MG, 10 de novembro de 2025


Dr. Filipe Souza Mafra
Procurador Jurídico da Câmara Municipal